



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0147/2024-GPGMPC**

**Processo n.:** 1171/2024

**Assunto :** Contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura - Exercício de 2023

**Responsável:** Aldair Júlio Pereira– Prefeito

**Relator :** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Os presentes autos versam acerca das contas de governo do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.03.2024, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o Corpo Técnico, ao concluir que os achados de auditoria A1 e A6, identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar (ID 1585180):

34. Finalizamos os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e/ou irregularidades:

- A1. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- A2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;
- A3. Pendências de conciliação bancária superiores a 30 dias da data de fechamento do balanço;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;
- A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

35. Importante destacar que os achados A1 e A6 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019. De igual modo, a situação contida no achado A2, em razão do risco de disseminação nas demais informações das demonstrações financeiras e demonstrativos gerenciais, poderá impactar o mérito das contas.

Ato seguinte, o Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, mediante a Decisão Monocrática n. DM-00068/24-GCJEPPM, determinou a Audiência do Responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse Razões de Justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no Relatório Técnico Preliminar.

Devidamente instado, o Gestor apresentou Razões de Justificativas tempestivamente, que foram consubstanciadas no Documento n. 4439/24, conforme atesta a Certidão (ID 1607928).

Nesse contexto, o Corpo Técnico emitiu Relatório de Análise de Defesa (ID 1632318) e, em sequência, o Relatório Conclusivo (ID 1632332), posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emitisse Parecer Prévio pela aprovação das contas em foco, como se depreende da Proposta de Parecer Prévio, às fls. 56 e 57 do relatório conclusivo:

### *Proposta de parecer prévio*

Considerando que, apesar da ausência de informações no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados.

Considerando que apesar da não consecução da meta de resultado nominal, nada veio ao nosso conhecimento que sugira que esse descompasso resultou na limitação da capacidade de investimento público ou que tenha afetado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando que apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução nº 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Aldair Julio Pereira, Prefeito Municipal.

Embora ainda permaneçam 4 determinações não cumpridas, optamos, nesta oportunidade, por não propor a abertura de processo para apuração da conduta dos agentes responsáveis pelo descumprimento e consequente aplicação de penalidades. Isso se deve ao fato de que a Administração demonstrou empenho em cumprir boa parte das determinações consideradas pendentes. Assim, propomos a reiteração dos comandos, a serem verificados nas contas do exercício seguinte, nos termos da proposta contida no item 5 deste relatório.

Ao final, nada obstante a proposta de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a Equipe Técnica propôs que a Corte de Contas expedisse determinações e recomendações ao atual gestor.

Ato seguinte, mediante o Despacho (ID 1632397), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

### **É o relatório.**

Registre-se, de antemão, que a opinião da Unidade Técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2023, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: **i)** a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais (capítulo 2, ID 1632332); e **ii)** a fidedignidade do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Balanço Geral do Município (BGM), em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023 (capítulo 3, ID 1632332).

Quanto à **conformidade da execução orçamentária**, o Corpo Técnico emitiu **opinião adversa**, tendo registrado que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000:

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

**Base para opinião adversa**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Descumprimento da meta de resultado nominal;
- ii. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- iii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- iv. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;
- v. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Por outro lado, ainda no bojo do capítulo 2 do relatório conclusivo (ID 1632332), destinado à análise da execução orçamentária, a Equipe Técnica consignou que houve atendimento aos limites constitucionais e legais para alterações orçamentárias, bem como ao limite de aplicação mínima em saúde e educação, dentre outros aspectos positivos da gestão, incluindo a existência de equilíbrio financeiro no exercício e a melhoria das políticas públicas no âmbito da educação.

Acerca da **fidedignidade do Balanço Geral do Município - BGM**, a Unidade Técnica consignou **opinião sem ressalva**:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Cabe destacar que no relatório técnico preliminar foi apontado o Achado A3 (Pendências de conciliação bancária superiores a 30 dias da data de fechamento do balanço), o qual não foi sanado após a apresentação de justificativas (vide relatório de ID 1632318). Contudo, embora configurada a infringência, esta não resultou em subavaliação do caixa municipal, haja vista que as pendências bancárias consistiam, em sua maior parte, em valores não registrados pela contabilidade para menos (-) em relação ao caixa efetivamente existente. Além disso, os registros detectados não superam a materialidade da execução de auditoria ou erro tolerável estabelecido pela equipe de auditoria (R\$1.794.706,56), razão pela qual não impactaram a opinião acerca do Balanço Geral do Município.

Antes de entrar no mérito das questões postas, importa consignar os **resultados gerais das contas de governo** em exame (2023) e do exercício anterior (2022),<sup>1</sup> mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:<sup>2</sup>

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)	2022 (para fins de comparação)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 4.188/2022		
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 211.322.864,99	R\$ 165.184.825,00
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 284.456.592,76	R\$ 282.864.182,31
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 250.327.870,58	R\$ 246.775.140,74
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 34.128.722,18	R\$ 36.089.041,57
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 10% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 10.217.777,50, correspondente a		Autorização de 10% permaneceu abaixo do limite.

<sup>1</sup> Apenas para possibilitar uma visão panorâmica do Município no exercício sob análise, em comparação ao exercício anterior.

<sup>2</sup> Processos n. 1171/2024 e 1036/2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	<p><b>4,84%</b> da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo.</p> <p>O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de <b>R\$ 13.857.445,91</b>, que corresponde a <b>6,56%</b> do orçamento inicial, pelo que a unidade técnica concluiu que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.</p>	Total de alterações de 9,34%. Não houve excesso de alterações orçamentárias.	
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>RECEITA ARRECADADA:</b>	<b>R\$ 287.153.048,81</b>	R\$ 258.318.936,91
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	<b>R\$ 250.327.870,58</b>	R\$ 246.775.140,74
	<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):</b>	<b>R\$ 36.825.178,23</b>	R\$ 11.543.796,17
	<b>OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1566622.</b>		
<b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2022):</b>	<b>R\$ 80.791.727,97</b>	R\$ 76.756.898,23
	<b>INSCRIÇÕES:</b>	<b>R\$ 20.539.044,19</b>	R\$ 15.229.019,72
	<b>ARRECADACÃO:</b>	<b>R\$ 8.524.043,72</b>	R\$ 9.384.347,36
	<b>BAIXAS:</b>	<b>R\$ 1.652.049,54</b>	R\$ 1.809.842,62
	<b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2023:</b>	<b>R\$ 91.154.678,90</b>	R\$ 80.791.727,97
	<b>EFETIVIDADE DA ARRECADACÃO</b>	<b>10,55%</b>	12,23%
<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)</b>	<b>APLICAÇÃO NO MDE:</b>	<b>R\$ 35.984.427,74</b> <b>28,34%</b>	R\$ 40.444.703,98 33,92%
	<b>RECEITA BASE:</b>	<b>R\$ 126.966.543,38</b>	R\$ 119.230.141,89
<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>RECEITAS DO FUNDEB (100%)</b>	<b>R\$ 40.743.189,02</b>	R\$ 36.215.664,13
	<b>TOTAL APLICADO:</b>	<b>R\$ 40.362.391,37</b> <b>99,07%</b>	R\$ 35.648.256,21 98,43%
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:</b>	<b>R\$ 28.802.545,77</b> <b>70,69%</b>	R\$ 26.486.468,60 73,14%
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB:</b>	<b>R\$ 11.559.845,60</b> <b>28,37%</b>	R\$ 9.161.787,61 25,30%
<b>LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)<sup>3</sup></b>	<b>TOTAL APLICADO:</b>	<b>R\$ 38.924.912,76</b> <b>31,86%</b>	R\$ 38.025.647,74 32,83%
	<b>RECEITA BASE:</b>	<b>R\$ 122.174.324,58</b>	R\$ 115.816.387,13

<sup>3</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE:</b>	<b>6,98%<sup>4</sup></b>	7,04%
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO</b>	<b>R\$ 8.874.633,42</b>	R\$ 7.408.433,98
	<b>RECEITA BASE:</b>	<b>R\$ 127.066.076,87</b>	R\$ 105.202.478,09
<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2023)</b>	<b>R\$ 30.322.807,01</b>	R\$ 26.508.122,09
	<b>FONTES VINCULADAS</b>	<b>R\$ 24.976.502,00</b>	R\$ 26.363.454,90
	<b>FONTES LIVRES</b>	<b>R\$ 5.346.305,01</b>	R\$ 144.667,19
	<b>FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS</b>	<b>R\$ -4.429.205,55</b>	R\$ -32.030,58
	<b>RESULTADO FINANCEIRO DE RECURSOS LIVRES</b>	<b>R\$ 917.099,46 (Superávit)</b>	R\$ 112.636,61 (Superávit)
<b>RESULTADO NOMINAL</b>		<b>Não atingida</b>	Atingida
	<b>META:</b>	<b>R\$ -6.437.857,00</b>	R\$ -6.261.000,00
	<b>RESULTADO NOMINAL APURADO</b>	<b>R\$ -145.919.257,33</b>	R\$ 25.439.347,52
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>		<b>Atingida</b>	Atingida
	<b>META:</b>	<b>R\$ -12.361.745,00</b>	R\$ 19.972.427,34
	<b>RESULTADO PRIMÁRIO APURADO</b>	<b>R\$ 8.644.979,05</b>	R\$ -11.982.420,00
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE:</b>	<b>53,44%</b>	50,57%
	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 112.795.261,64</b>	R\$ 103.411.360,28
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA</b>	<b>R\$ 211.059.449,54</b>	R\$ 204.480.836,96
<b>GESTÃO PREVIDENCIÁRIA</b>		Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).	Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2022 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela Unidade de Controle Externo, no entendimento do Ministério Público de

<sup>4</sup> Registre-se que houve devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de **R\$ 2.077.288,74**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber **parecer prévio pela aprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merecem destaque nos tópicos a seguir, para efeito de explicações, alertas e recomendações específicas, as seguintes falhas: (1) Descumprimento da Meta de Resultado Nominal; (2) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; (3) Análise da Capacidade de Pagamento (Capag) do Município; (4) Política de alfabetização, a avaliação da educação infantil e o monitoramento do Plano Nacional de Educação; (5) Monitoramento das determinações e recomendações da Corte de Contas e (6) Manifestação do Sistema de Controle Interno.

### **1. Do descumprimento das Metas de Resultado Nominal <sup>5</sup>**

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que a meta fiscal de resultado nominal, fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 4.125/2022 (LDO), não foi atingida, como se depreende da tabela abaixo colacionada:

<b>Tabela - Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha"</b>	
<b>Descrição - Art. 53, III, da LRF</b>	<b>Valor (R\$)</b>
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-32.082.651,70
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	113.836.605,63
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-145.919.257,33
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-6.437.857,00
<b>Avaliação (Se 6&gt;=7, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Análise técnica.

Em sede de defesa, o responsável não contestou os cálculos e alegou que o registro das provisões de longo prazo impactou o resultado nominal ao final do exercício, comprometendo o seu atingimento, como segue:

<sup>5</sup> O título do achado foi retificado pela Unidade Técnica no relatório de análise de defesa (ID 1632318), da forma que segue: “*De início, necessário retificar o título do Achado de Auditoria AI (Descumprimento das metas de resultado primário e nominal), tendo em vista que a análise técnica inicial resultou na constatação do não atingimento da meta de resultado nominal fixada na LDO para o exercício de 2023 e o atingimento da meta de resultado primário estabelecida no mesmo instrumento normativo.[...] 15. Portanto, não houve descumprimento da meta de resultado primário, razão pela qual a presente análise terá como foco o exame das razões de justificativas relativas tão somente ao descumprimento da meta de resultado nominal.*”.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O aumento significativo da Dívida Consolidada para R\$ 163.175.247,28 se deu em função da alteração na forma de contabilização na conta Outras Provisões de Longo Prazo - INTRA OFSS, que acresceu o valor de R\$ 146.811.361,93, registro feito pela contabilidade no Grupo de contas 2.2.7.9.2, por conta da nova sistemática de contabilização do Cálculo Atuarial no fim do exercício de 2023. Ocorre que não houve tempo hábil para envio de projeto de adequação das metas em função desses ajustes.

A Unidade Técnica, em análise deste argumento, fez o registro que “*cabe à administração pública realizar o acompanhamento contínuo e a revisão, se preciso for, das metas fiscais ao longo do exercício, com o desiderato de garantir a sua fixação em patamares adequados, bem como o seu efetivo cumprimento, em consonância com os objetivos da política fiscal implementada. A administração municipal deve, portanto, manter-se vigilante na execução do orçamento e realizar os ajustes necessários para assegurar que as metas sejam atingidas conforme as normas vigentes. A falha em não cumprir a meta de resultado nominal, nesse contexto, não pode ser justificada por uma diferença metodológica de registros contábeis havidos no curso do exercício*”

De fato, deve ser realizada à adequada fixação e o contínuo acompanhamento da execução das metas fiscais, de modo a garantir o equilíbrio fiscal do Ente. Todavia, apesar do não atingimento das metas fiscais ter o poder de ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária, conforme as Resoluções n. 278/2019 e 353/2021/TCE-RO, no caso, observa-se que tal falha não representou potencial ofensivo significativo, especialmente porque o Município, apesar desse descompasso, apresentou equilíbrio financeiro e atendeu aos demais requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal,<sup>6</sup> indicando que a gestão fiscal foi responsável e as falhas remanescentes não comprometem a opinião sobre as contas, consoante entendimento técnico registrado na *Proposta de parecer prévio*, às fls. 56 e 57 do Relatório Conclusivo (ID 1632332).

## **2. Da baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa**

Observa-se sobre este ponto que a Administração apresentou uma queda na arrecadação da dívida ativa em **termos percentuais**, pois passou, do exercício de 2022

---

<sup>6</sup> Cumpriu com a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparência pública. Também atendeu aos limites de despesas de educação e de saúde, e das despesas com pessoal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para o exercício de 2023, de **12,23%** para **10,55%**, respectivamente, conforme se depreende do quadro sintético de resultados apresentado alhures.

Também, em **termos nominais**, apresentou decréscimo, vez que no exercício de 2022 arrecadou R\$ 9.384.347,36, enquanto no exercício de 2023 arrecadou R\$ 8.524.043,72, o que representa, sob este prisma, uma diminuição **na arrecadação de 9,17%** de um exercício para outro.

No caso, nota-se que o estoque inicial da dívida ativa aumentou no exercício sob análise, pois passou de R\$ 76.756.898,23 (2022), para R\$ 80.791.727,97 (2023), o que permite inferir que este aumento de estoque pode ter pequena influência na diminuição percentual observada acima. Nada obstante, ainda que o estoque inicial tivesse sido mantido, a Administração apresentaria resultado de **11,11%**,<sup>7</sup> portanto, ainda muito abaixo do percentual de 20% que esse Tribunal considera razoável.

Em avaliação do desempenho na arrecadação da dívida ativa, a Equipe Técnica evidenciou o seguinte quadro, no qual exhibe as principais informações inerentes ao exercício de 2023:

**Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa**

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	69.429.177,49	18.066.703,56	8.293.383,32	1.652.049,54	<b>77.550.448,19</b>	11,95
Dívida Ativa Não Tributária	11.362.550,48	2.472.340,63	230.660,40	-	<b>13.604.230,71</b>	2,03
<b>TOTAL</b>	<b>80.791.727,97</b>	<b>20.539.044,19</b>	<b>8.524.043,72</b>	<b>1.652.049,54</b>	<b>91.154.678,90</b>	<b>10,55</b>

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Em sua manifestação, o Corpo Técnico asseverou que “a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2023 totalizou 10,55% em relação ao estoque final do exercício de 2022, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.”.

Em sua defesa, o Gestor, em suma, reconhece a baixa efetividade da arrecadação e apresenta argumentos que a Administração está em aperfeiçoamento da

<sup>7</sup> R\$ 8.524.043,72 (arrecadação 2023) x100 / R\$ 76.756.898,23 (estoque inicial 2022) = 11,11%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cobrança da dívida. Também, alega que o alto valor inscrito na dívida ativa do Município, acumulado em anos anteriores, dificulta o atingimento do percentual estabelecido pelo Tribunal de Contas. Em razão disso, considera que caso somente os créditos “não prescritos” fossem considerados, o desempenho da arrecadação alcançaria 17,29% do estoque passível de cobrança, conforme quadro abaixo:

Tipo de Crédito	Estoque Final do Ano Anterior Total - 2022	Previdências e Reservas ao Exercício de 2023	Estoque Final do Ano Anterior - 2022 Receíveis	Inscritos Ano - 2023	Arrecadado no Ano - 2023	Receitas Admissíveis - 2023	Saldo ao Final do Ano - 2023	Eficiência de arrecadação da Dívida Ativa (E)
	(a1)	(a2)	(a) = (a1) + (a2)	(b)	(c)	(d)	(a+b-c-d)	(c/a)
Dívida Ativa Tributária	69.429.177,49	31.097.504,05	38.331.673,44	18.066.703,56	8.293.383,32	1.652.049,54	46.452.944,14	21,64%
Dívida Ativa Não Tributária	11.218.138,44	245.028,57	10.973.109,87	2.472.340,63	230.660,40	0,00	13.214.790,10	2,10%
	80.647.315,93	31.342.532,62	49.304.783,31	20.539.044,19	8.524.043,72	1.652.049,54	59.667.734,24	17,29%

Fonte: Razões de justificativas (ID 1607148).

Em resposta, a Equipe Técnica aduziu que “*não há como acatar as justificativas tendo em vista que a apuração considera a totalidade dos créditos registrados no Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, sendo certo que eventual levantamento de débitos alcançados pela prescrição deve ser realizado pela Administração em consonância com as normas e regulamentos que regem a gestão da dívida ativa e se for o caso com a apuração de responsabilidade.*”.

Na sequência, a Unidade Técnica, manteve a falha, mas ressaltou que “*neste exercício não serão propostas determinações ou recomendações relativas à baixa recuperação dos créditos da dívida ativa, considerando que está em andamento o trabalho de 'Levantamento das Administrações Tributárias Municipais' (Processo PCE n. 01267/24/TCE-RO). Este levantamento tem como objetivo conhecer a estrutura atual, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária, que podem demandar futuras fiscalizações por parte deste Tribunal, além de permitir a realização de ações pedagógicas e a elaboração de um plano de ação para corrigir as fragilidades dos entes.*”.

Ainda assim, o *Parquet* entende que as seguintes recomendações são necessárias, pois colaboram com o aperfeiçoamento da gestão do estoque da dívida ativa, além de, via de consequência, alavancar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta nos exercícios vindouros:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

### **3. Da análise da Capacidade de Pagamento (Capag) do Município**

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que na análise das Contas Municipais do exercício de 2023, os Auditores da Corte de Contas analisaram o indicador financeiro denominado “Capacidade de Pagamento – Capag”<sup>8</sup> dos Municípios Rondonienses, que é relevante quando os governos regionais pleiteiam operações de crédito interno e externo com aval ou garantia da União, conforme exigência cravada no art. 23 da Resolução do Senado n. 43, de 2001.

Em que pese a exigência remonte aos idos de 2001, ao longo do tempo, o cálculo da Capag, deixou de ser uma simples etapa na instrução dos pleitos dos governos regionais, passando a ser um importante indicador financeiro da situação fiscal dos entes

<sup>8</sup> Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

municipais, o que levou a própria STN a calcular e divulgar as notas de todos os Estados de modo regular, independentemente da existência de pedidos de aval ou de garantia para operações de créditos.

Nessa quadra, registra-se que, conforme previsão contida no § 6º do art. 2º da Portaria do Ministério da Economia n. 5.623/2022,<sup>9</sup> a partir de 1º de janeiro de 2023, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) passou a exigir, para a análise da Capacidade de Pagamento - Capag dos entes, **a apresentação do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas competente.**

Por essa razão, desde o exercício de 2023,<sup>10</sup> o Ente pleiteante de garantia ou aval da União, deve encaminhar o Parecer Prévio mais recente elaborado pelo Tribunal de Contas competente, juntamente com os relatórios prévios, elaborados pelas áreas técnicas da Corte de Contas, para fins de registro e análise, quando couber, exigência que permanece no exercício de 2024, no qual se analisa as contas de governo atinentes ao exercício de 2023.

Sobre a forma de apuração do indicador, depreende-se da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda n. 1583/2023, especialmente nos artigos 2º, 3º e 4º, que a metodologia da apuração, em suma, define que a **classificação final** (art. 4º) da Capacidade de Pagamento de cada ente (Notas A, B, C ou D) é encontrada a partir da combinação das **classificações parciais** (art. 3º) de três indicadores financeiros, quais sejam: grau de solvência/endividamento (indicador I); relação entre receitas e despesas correntes/Poupança Corrente (Indicador II); e liquidez relativa (Indicador III).

Outrossim, a Equipe Técnica destacou que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, *“os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento “A” ou “B”, e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) “Aicf” no Ranking da Qualidade da*

---

<sup>9</sup> § 6º A partir de 1º de janeiro de 2023 será exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

<sup>10</sup> Prestações de contas municipais, referentes ao exercício de 2022.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+ " ou "B+ ", respectivamente."*

Pois bem!

No caso em questão, a Equipe Técnica empreendeu a análise da Capag utilizando-se do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Rolim de Moura, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2023, tendo apurado os seguintes resultados parciais à luz dos parâmetros já comentados:

1. Indicador I - **Endividamento 76,95%, classificação parcial "B"**, porquanto o indicador financeiro, obtido da relação entre a dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida, demonstrou mais que 60% e menos que 100%;
2. Indicador II - **Poupança Corrente 87,26% classificação parcial "B"**, pois o indicador financeiro, resultante da relação entre as despesas correntes e a Receita Corrente Ajustada, ficou acima de 85% e abaixo de 95%;
3. Indicador III – **Liquidez Relativa 0,75% classificação parcial "B"**, eis que a Liquidez do ativo está situada entre 0 e 5%.

A partir da conjugação desses resultados (Endividamento B, Poupança Corrente B, Liquidez Relativa B), consoante estabelecido no artigo 4º da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda n. 1583/2023, a Equipe Técnica classificou como "B" a nota Capag do Município em análise:

✓	Nota CAPAG*	✓	Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida
B	Indicador I - Endividamento	B (76,95%)	
	✓	Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada	B (87,26%)
	Indicador II - Poupança Corrente		
✓	(Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)	Indicador III - Liquidez Relativa	B (0,75%)
!		Ranking da qualidade fiscal	Dicf (67,43%)

Fonte: Siconfi.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "B" (indicador I - Endividamento 76,95% classificação parcial "B"; indicador II – Poupança Corrente 87,26% classificação parcial "B"; indicador III – Liquidez Relativa 0,75% classificação parcial "B"), o que





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.<sup>11</sup>

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

Logo, extrai-se que o Município de Rolim de Moura, obteve Nota Capag calculada e classificada como “B”, o que significa que o Ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Nesse contexto, anui-se com a Equipe Técnica sobre a proposta de inclusão no Parecer Prévio a ser exarado pela Corte de Contas, “*de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I - Endividamento 76,95% classificação parcial “B”; indicador II – Poupança Corrente 87,26% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 0,75% classificação parcial “B”)*, o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;”.

Por fim, apenas para fins de comparação entre o exercício anterior (2022) e o ora analisado (2023), destaca-se que no exercício de 2022 a Capag no Município foi classificada como “A”, como se depreende Acórdão APL-TC 00263/23 referente ao processo 01036/23.

#### **4. Da política de alfabetização, avaliação da educação infantil (creche e pré-escola) e monitoramento do Plano Nacional de Educação**

Sobre a educação, cediço que é uma responsabilidade compartilhada por todos os níveis de governo, cabendo aos municípios o dever principal de assegurar uma educação infantil e fundamental de qualidade.

---

<sup>11</sup> Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem priorizado a avaliação dos resultados da alfabetização por meio do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), eis que, *a alfabetização no tempo adequado é uma das principais macropolíticas, que deve garantir aos estudantes até o 2º ano do ensino fundamental, habilidades fundamentais para o desenvolvimento contínuo ao longo de todo o ciclo da educação básica.*

Após três anos de implementação do PAIC nos Municípios Rondonienses,<sup>12</sup> os resultados têm sido promissores, com um aumento significativo na média geral de desempenho no 2º ano do ensino fundamental.

A propósito, importante destacar que “o Governo de Rondônia, em colaboração com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e as redes de ensino municipais, celebrou um marco histórico na educação pública do Estado, com o alcance do **1º lugar do país em crescimento na alfabetização de crianças**, resultado que foi divulgado pelo Ministério da Educação (MEC) durante o Seminário de Ações Descentralizadas na Educação Básica, que ocorreu em Brasília/DF.[...] Segundo o Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Rondônia (Saero), a proporção de alunos com aprendizado adequado em língua portuguesa nas redes municipais aumentou de 45% em 2022, para 68% em 2023. A porcentagem de estudantes com nível abaixo do básico caiu de 26% para 12%, enquanto aqueles em estágio avançado, subiram de 17% para 35%. Municípios como Itapuã do Oeste atingiram 100% de alunos com aprendizado adequado, com avanços também notáveis em Primavera de Rondônia, Espigão do Oeste, Costa Marques e Cujubim”, conforme noticiado no Portal do Governo do Estado de Rondônia.<sup>13</sup>

#### **4.1. Política de alfabetização**

Especificamente quanto ao Município sob análise, no item 2.4 do relatório conclusivo (ID 1632332), a Equipe Técnica consolidou as informações gerais da alfabetização, fornecendo uma visão gerencial sobre a implementação da política e os resultados de aprendizado, objetivando dar transparência à sociedade e fornecer

<sup>12</sup> Através do programa de alfabetização ‘ProAlfa Rondônia’, ocorre a integração entre as redes estadual e municipal.

<sup>13</sup> <https://rondonia.ro.gov.br/rondonia-alcanca-o-1o-lugar-nacional-em-crescimento-na-alfabetizacao-infantil/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

informações de qualidade para os gestores aprimorarem, ainda mais, a política de alfabetização.

#### **4.1.1. Avaliações de aprendizagem (SAERO)**

De acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), **71%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental do Município de Rolim de Moura atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e **76%** em Matemática.

À luz desses dados, em comparação ao ano anterior (2022), a rede municipal de Rolim de Moura **evoluiu** em grande proporção, pois passou de 51% para 71% dos estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa.<sup>14</sup> Em Matemática, a Rede Municipal também apresentou evolução, passando de 43% para 76%.

Além das informações já mencionadas, o relatório do SAERO permite identificar o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência. Tal avaliação não considera apenas os alunos alfabetizados, mas também dimensiona aqueles que ainda não atingiram as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização, fator essencial para implementar estratégias de aprendizagem e garantir que todos alcancem os níveis desejados de proficiência.

Vale registrar que constam 4 rubricas<sup>15</sup> para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado" no 2º ano do ensino fundamental. São elas:

**Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação

---

<sup>14</sup> O Município ficou acima da média das redes públicas rondonienses que, em 2023, atingiram a média de 68% de estudantes no nível adequado.

<sup>15</sup> Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

### **Categoria 2: $\geq 50\%$ Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

### **Categoria 3: $\geq 25\%$ Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

### **Categoria 4: $< 25\%$ Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.

Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado. (Destaque no original)

Desse modo, com base nos resultados de aprendizagem do SAERO, a Equipe Técnica classificou a rede municipal de Rolim de Moura, conforme segue:

Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na **Categoria 1** em **Língua Portuguesa** e na **Categoria 1** em **Matemática**.

Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os **resultados de cada escola das redes**.

Em Rolim de Moura, das **9** escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, **6** conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem. Apenas **1** não conseguiu atingir 50% de aproveitamento na avaliação (classificadas nas categorias 3 a 4).

### **4.1.2. Avaliação das boas práticas na política de alfabetização e do alcance das metas:**

Acerca de outro quesito analisado pelo Corpo Técnico, observa-se do questionário autoavaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, que este é composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: (I) gestão orientada a resultados; (II) avaliação e monitoramento; (III) seleção e lotação de profissionais; (IV) formação inicial e continuada; (V) política de incentivos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

(VI) currículo; (VII) material didático; (VIII) gestão de conhecimento; e (IX) articulação política.

Sobre esse viés, o Município em foco, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, atendeu 60,71% dos itens avaliados.

O Corpo Técnico destacou que apesar do Município apresentar um alto nível de estruturação na maioria dos eixos,<sup>16</sup> foi detectada média estruturação do eixo *Avaliação e Monitoramento (57,5%)* e a estrutura baixa nos eixos *política de incentivos (25%)* e *Gestão do Conhecimento (25%)*, revelando que há a necessidade de direcionar esforços de forma prioritária e urgente para o aprimoramento dessas áreas.

Os outros seis eixos apresentaram índice de estruturação alta, demandando apenas acompanhamento para melhorar ou manter os resultados alcançados. São eles: *Gestão orientada por resultados (61,10%)* *Articulação política (62,50%)* *formação (70%)*, *Material didático (75%)*, *Contratação, seleção e lotação de profissionais (75%)* e *Currículo (100%)*.

---

<sup>16</sup> **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz. Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos. **Estruturação Média:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política. **Baixa Estruturação:** Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas. **Inexistente:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A Equipe Técnica também registrou que para o alcance da meta de “alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental,” é necessária a implementação de boas práticas, que são monitoradas sistematicamente, sendo os indicadores-chave “a frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; frequência dos estudantes em sala; observações de sala de aula; e, quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.”

Nada obstante o esforço do Município em questão para alcance da meta, verificou-se que “não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município”, como se constata no quadro abaixo:

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	61,8%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	90%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	1,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	3,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

Por fim, a Equipe Técnica apontou para a relação existente entre a melhoria dos resultados educacionais e o aumento da arrecadação municipal, eis que, à medida que o Município produz melhores resultados de aprendizado, há potencial para aumentar a arrecadação através do ICMS, que é baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO). Além disso, uma população mais alfabetizada pode levar a um maior desenvolvimento econômico, o que pode aumentar a capacidade de pagamento do Município.

Assim, registrou que “a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade.”





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**4.1.3. Recomendações para melhoria da política de alfabetização**

Em conclusão ao tema, concorda-se integralmente com a recomendação da Unidade Técnica, para **melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização**:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:
  - a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.
2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:
  - a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
  - b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
  - c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
  - d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
  - e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:
  - a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
  - b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.
4. Monitoramento Contínuo das Escolas:
  - a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
  - b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.
5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:
  - a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
  - b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.
6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:
  - a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

### 4.2. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)

Ainda sobre a Educação, verifica-se que a Equipe Técnica avaliou no item 2.5 do relatório conclusivo a educação infantil (creche e pré-escola) ofertada no Município de Rolim de Moura, enfatizando que *“o objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil de qualidade, avaliando as iniciativas de ampliação da oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município (autoavaliação de 2022 e 2023).”*

No âmbito dessa análise, observou-se que, de acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças cadastradas no Cadastro Único e residentes no Município de Rolim de Moura (RO) com idade de 0 a 6 anos era de 5.502, equivalente a 9,75% da população do Município, sendo que, deste total, 1.716 crianças são de famílias de baixa renda<sup>17</sup> e 965 são de famílias em situação de pobreza.<sup>18</sup>

#### 4.2.1. Creche

Depreende-se da análise técnica que, no exercício de 2023, o Município de Rolim de Moura matriculou<sup>19</sup> 17,39% das crianças de 0 a 3 anos em creches, situação considerada “alerta”, sendo necessário, para atingir a meta 1 do Plano Nacional de

<sup>17</sup> Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00.

<sup>18</sup> Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

<sup>19</sup> Matrículas em geral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Educação,<sup>20</sup> cerca de 1.024 novas matrículas, conforme a população dessa faixa etária apurada pelo último Censo Demográfico do IBGE.

A situação retratada pela Equipe Técnica demonstra ser “crítica” quando se trata das matrículas por grupos prioritários. Veja-se:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	17.39%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	2.53%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	2.22%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	2.26%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

Ao comparar o número de matrículas em creches ao exercício anterior (2022), destacou que houve um crescimento de 82 matrículas. Em avaliação dos dados dos últimos oito anos (2016 a 2023), concluiu que a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de apenas 8,38.

Dessa feita, considerando a manutenção dessa média de crescimento, estimou que o Município atingirá a Meta 1 do PNE apenas no exercício de 2.146, pelo que concluiu que *“a administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade.”*

#### **4.2.2. Pré-escola**

Quanto à oferta de pré-escola, a Equipe de Instrução registrou que o Município garantiu a matrícula de 1.583 crianças da população de 4 e 5 anos (1.551 crianças em 2022), alcançando a taxa de atendimento em 2023 de 102.06%<sup>21</sup> (matrículas

<sup>20</sup> Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

<sup>21</sup> Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

em geral), atendendo ao Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016).

Assim, a Equipe Técnica retratou o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola do Município de Rolim de Moura (RO) da seguinte forma:

<b>Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas</b>		<b>Classificação</b>
Matrículas em geral	102.06%	Adequado
<b>Matrícula por grupos prioritários</b>		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	38.57%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	39.71%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	40.18%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

Dessa forma, o Corpo Técnico concluiu que *“esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização.”*

#### **4.2.3 Recomendações para melhoria da política de educação infantil**

Ao fim, a Equipe Técnica fez as seguintes recomendações visando à **melhoria dos indicadores da política de educação infantil (creche e pré-escola)**, que são plenamente assentadas pelo Órgão Ministerial:

- 1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:
  - a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.
  - b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em Fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático.

Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

### 4.3. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

Merece destaque, ademais, a avaliação técnica realizada sobre atendimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação, razão pela qual foi empreendida nestes autos uma auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1579110).

Após os procedimentos de análise, o Corpo Técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante se depreende do relatório ID 1632332:





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**i. ATENDEU** aos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016);

**ii. NÃO ATENDEU** a seguinte estratégia vinculada às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,86%;

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,39%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,83%;

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,66%;

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,30%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,14%;

f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,54%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,22%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,79%;

h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento da Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,86%.

Além disso, detectou-se a falta de aderência de vários indicadores e estratégias do PNE, todavia, deixa-se de propor determinações específicas, uma vez que a vigência do PNE (Decênio 2014-2024) encerra neste exercício, sendo inócua a renovação de comando no atual estágio, conforme assertiva da Equipe Técnica.

Assim, nada obstante o estrito atendimento de todas as metas do PNE, da alçada dos Municípios, afigurar-se de extrema importância, opina-se, por *“alertar ao chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompasso”*, conforme a Unidade Técnica vem alertando alguns Municípios Rondonienses, em sede de contas de governo.<sup>22</sup>

### 5. Monitoramento das determinações e recomendações da Corte de Contas:

Quanto ao monitoramento das Determinações e Recomendações da Corte de Contas, dirigidas à Administração em exercícios pretéritos, verifica-se que foram examinadas 28 determinações, tendo sido verificado que 12 foram consideradas “cumpridas”, 06 consideradas “parcialmente cumpridas”, 01 considerada prejudicada e 05 serão examinadas no exercício de 2024, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, e 04 “descumpridas”, quais sejam:

**Processo n. 01470/21**

**Decisão DM 0103/2021- GCJEPPM, Item II**

**Descrição:** Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, e a Controladora Interna do Município de Rolim de Moura, ou quem vier a lhes substituir legalmente, que averiguem e encaminhem a esta Corte o resultado da

<sup>22</sup> Processo n. 1414/2024.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

análise da legalidade dos pagamentos efetuados no montante de R\$ 311.564,34 a 19 servidores conforme consta da pág. 44 do ID=1065116, observando as orientações da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, principalmente no caso de constatadas irregularidades com potencial lesivo aos cofres do Município; fazendo constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Rolim de Moura, exercício 2021 que será entregue ao TCE/RO em 2022, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar.

### **Processo n. 01813/20**

#### **Decisão Acórdão APLTC 00010/22, Item IV, "b"**

**Descrição:** Determinar ao Prefeito que adote as medidas necessárias para o fim de realizar o pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais de forma tempestiva, consoante estabelece a legislação.

### **Processo n. 01813/20**

#### **Decisão Acórdão APLTC 00010/22, Item IV, "c"**

**Descrição:** Determinar ao Prefeito, ou a quem o substitua na forma da lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, comprovando-se na prestação de contas relativa ao exercício de 2022, a ser apresentada a este Tribunal no ano de 2023, que edite e/ou altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para perdas; b) metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

### **Processo n. 01813/20**

#### **Decisão Acórdão APLTC 00010/22, Item IV, "e"**

**Descrição:** Determinar ao Prefeito, ou a quem o substitua na forma da lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, comprovando-se na prestação de contas relativa ao exercício de 2022, a ser apresentada a este Tribunal no ano de 2023, que exorte o Controlador-Geral para apurar eventual irregularidade envolvendo o pagamento indevido de encargos moratórios pelo erário público no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao mês de dezembro de 2019, considerando o precedente fixado por meio do Acórdão APLTC 00313/18 (Processo n. 2.699/2016/TCE-RO, ID n. 658863), devendo apresentar o resultado, contendo ainda, a identificação dos agentes públicos responsáveis e as medidas adotadas para o ressarcimento do erário, conforme o caso, no relatório anual de controle interno;

Nesse contexto, vale colacionar a proposta de encaminhamento emanada pela Equipe Técnica, proposição com a qual o *Parquet* converge integralmente:

- i. Reiterar as determinações “não cumpridas” constantes da Decisão Monocrática n. 0103/2021- GCJEPPM, Item II (Processo 01470/21); do Acórdão APL-TC 00010/22, Item IV, “b”, “c” e “e” (Processo 01813/20);
- ii. Considerar “cumpridas” as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 0115/21- GCJEPPM, Item II (Processo 01782/21); DM 0032/2023-GCJEPPM, item II (Processo 00629/23); Acórdão APL-TC 00559/18, Item III, “c” (Processo 01430/18); Item V, “b”, “d”, “g” e “f” do Acórdão APL-TC 00238/22 (Processo 00958/2021); Itens V e VI do Acórdão APL-TC 00009/23



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(Processo 00775/22); DM 0111/2023-GCJEPPM, item II (Processo 02438/23); DM 0155/2023-GCJEPPM, item II (Processo 02676/23);  
iii. Considerar “prejudicada” a determinação a determinação proferida no item V, “a3” do APLTC 00238/22 (Processo 00958/21)

### **6. Manifestação do Sistema de Controle Interno**

Prosseguindo no exame das contas, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a Unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual (ID 1566637), no qual foram constatadas as seguintes falhas no relatório inicial (Achado A4 - Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas): i) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; ii) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; iii) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; iv) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; v) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; vi) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; vii) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

A Administração manifestou-se concordando com a ausência das informações exigidas no art. 6º da IN n. 65/TCE/2019, comprometendo-se a atualizar e aperfeiçoar o setor, com a criação do cargo efetivo de Controlador Interno, cujo concurso já se encontra em fase de elaboração do edital, de modo a garantir que tal infringência não ocorra em prestações de contas vindouras. Ademais, argumentou que as informações faltantes estão nos autos da prestação de contas, portanto, disponíveis para subsidiar a análise das contas.

Por sua vez o Corpo Técnico enfatizou a necessidade do constante acompanhamento das exigências e providências adotadas, enquanto forem consideradas “não atendidas” ou “em andamento”, e, considerando que não houve divergência sobre o achado, manteve-o na íntegra, opinião que anui o Órgão Ministerial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para além destas falhas, o Controle Interno manifestou-se pela regularidade das contas:

[...]Isto posto, tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por esta Controladoria sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 2023, do Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura/RO, em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório Anual de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **regularidade** do referido período, alertando ao Gestor que faça o devido acompanhamento de suas contas para melhorar cada vez mais os serviços prestados à população. Apresento a minha pessoa, fico ciente dos trabalhos aqui executados pela equipe técnica deste Município e do Setor de Controle Interno.(Grifou-se)

Tal entendimento é compatível com o do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina:**

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Aldair Júlio Pereira**, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, em decorrência dos seguintes achados de auditoria:

- i. Descumprimento da meta de resultado nominal;
- ii. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- iii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- iv. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;
- v. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES, ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo (ID 1632332):

5.2. Recomendar à Administração do Município de Rolim de Moura, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.2.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.2.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.2.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.2.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.2.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.2.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.2.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.3. Recomendar à Administração do Município de Rolim de Moura, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.3.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.3.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.3.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.4. Reiterar as determinações “não cumpridas” constantes da Decisão Monocrática n. 0103/2021- GCJEPPM, Item II (Processo 01470/21); do Acórdão APL-TC 00010/22, Item IV, “b”, “c” e “e” (Processo 01813/20);

5.5. Considerar “cumpridas” as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 0115/21- GCJEPPM, Item II (Processo 01782/21); DM 0032/2023-GCJEPPM, item II (Processo 00629/23); Acórdão APL-TC 00559/18, Item III, “c” (Processo 01430/18); Item V, “b”, “d”, “g” e “f” do Acórdão APL-TC 00238/22 (Processo 00958/2021); Itens V e VI do Acórdão APL-TC 00009/23 (Processo 00775/22); DM 0111/2023-GCJEPPM, item II (Processo 02438/23); DM 0155/2023- GCJEPPM, item II (Processo 02676/23);

5.6. Considerar “prejudicada” a determinação a determinação proferida no item V, “a3” do APL-TC 00238/22 (Processo 00958/21)

5.7. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I - Endividamento 76,95% classificação parcial “B”; indicador II – Poupança Corrente 87,26% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 0,75% classificação parcial “B”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

III – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio da seguinte

### **RECOMENDAÇÃO** e do seguinte **ALERTA**:

**III.1** - Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

**III.2** - Alertar ao chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos.

Este é o parecer.

Porto Velho, 30 de setembro de 2024.

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 30 de Setembro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS